Fls. n.º 02
Proc. 087/2008

# Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo



**Projeto de Lei nº. 09, de 11 de fevereiro de 2008.**

**Cria no Município de Mococa cemitério para pequenos animais.**

CÂMARA MUNICIPAL
- MOCOCA -
PROTOCOLO
NUMERO | DATA | RUBRICA
266 | 18.02.08

**FAÇO SABER,** que a Câmara Municipal de Mococa, em sessão realizada no dia ___ de _____ de 2008, aprovou Projeto de Lei nº. ____/2008, de autoria do Vereador José Francisco Ribeiro, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art.1º.** – Fica o Executivo Municipal obrigado a implantar no Município de Mococa um cemitério para enterrar pequenos animais, tais como: cachorros, gatos e outros.

**Art.2º.** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revoga-se as disposições em contrário.

**PLENÁRIO VENERANDO RIBEIRO DA SILVA, 11 DE FEVEREIRO DE 2008.**

**JOSÉ FRANCISCO RIBEIRO**
**Vereador**

Fls. n.º 03
Proc. 087/2008

Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

**PROCESSO Nº. 087/2008.**

**PROJETO DE LEI Nº. 009/2008.**

**REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.**

# D E S P A C H O

Nos termos do art. 231, §1º., "a" e "b" c.c. art.110, parágrafo único, todos do Regimento Interno da Câmara, encaminho a presente propositura à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para manifestar quanto ao aspecto constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico.

Câmara Municipal de Mococa, 18 de fevereiro de 2008.

**LUIZ BRAZ MARIANO**
Presidente

Fls. n.º 04
Proc. 087/2008

Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**PROCESSO Nº. 087/2008.**

**PROJETO DE LEI Nº. 009/2008.**

**REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.**

### RECEBIMENTO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO

DATA DO RECEBIMENTO: 18 / 02 / 2008.

PRAZO P/ NOMEAR O RELATOR ATÉ: 21 / 02 / 2008.

Presidente da Comissão

### NOMEAÇÃO DE RELATOR

NOME: Ítalo Moreira Junior

DATA DA NOMEAÇÃO: 18 / 2 / 2008

Presidente da Comissão

Fls. n.º 05
Proc. 087 / 2008



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**PROCESSO Nº. 087/2008.**

**PROJETO DE LEI Nº. 009/2008.**

**REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.**

## RECEBIMENTO PELO RELATOR

DATA DO RECEBIMENTO: 18 / 02 / 2008.

PRAZO P/ RELATAR ATÉ: 27 / 02 / 2008.

Relator

Fls. n.º 06
Proc. 087/2008





## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

REFERÊNCIA :- Projeto de Lei nº.009/2008.

INTERESSADO :- Vereador José Francisco Ribeiro

ASSUNTO :- Cria no Município de Mococa cemitério para pequenos animais.

RELATOR : - ÍTALO MAZIERO JÚNIOR

O Projeto de Lei em epígrafe deve ser rejeitado, eis que ilegal e inconstitucional.

O IBAM foi consultado e concluiu o seguinte:

***"Pelo exposto, torna-se forçoso concluir que o Projeto de Lei referido na consulta encontra-se eivado de inconstitucionalidade formal, decorrente de invasão da seara de competência própria e exclusiva do Poder Executivo, bem como material, não podendo por essa razão ser aprovado."***

Adoto na íntegra o parecer do IBAM e, para não ser repetitivo, fica o mesmo fazendo parte deste parecer.

DIANTE DE TODO O EXPOSTO, manifesto CONTRÁRIO ao Projeto de Lei em análise.

Sala das Comissões, 17 de março de 2008.

*Aloysio Taliberti Filho*
*Vereador*

**Ítalo Maziero Júnior**
**Relator**

APROVADO
Em 1 Discussão por PARECER APROVADO
Sessão 24 de 3 de 2.008

LUIZ BRAZ MARIANO
PRESIDENTE

Fls. n.º 07
Proc. 087/2008

# PARECER

Nº do Parecer: 0569/07
Interessada: Câmara Municipal de Mococa - SP

- Processo Legislativo. Projeto de Lei nº 027/07 - Cemitérios para pequenos animais. Possibilidade. Interesse público local e autorização do Poder Público. Vício de iniciativa
- Projeto de Lei nº 028/07. Observância da legislação federal para estabelecimento de prazo de estágio em órgãos públicos e entidades privadas. Competência da União para legislar sobre o tema.

## CONSULTA:

A Câmara Municipal de Mococa - SP, através do Exmo. Sr. Presidente, Sr. Luiz Braz Mariano, encaminha ao IBAM, para análise e parecer, os seguintes Projetos de Lei:

Projeto de Lei nº 027/07 – Cria no Município de Mococa cemitério para pequenos animais;

Projeto de Lei nº 028/07 – Altera o art. 2º da Lei nº 3.597, de 07 de abril de 2006, ampliando o período de estágio;

## RESPOSTA:

Projeto de Lei nº 027/07 – O Município, em decorrência de sua autonomia administrativa, é competente para organizar e manter os serviços públicos de interesse local (art. 30, V, CF). Logo, cabe à municipalidade dispor sobre cemitérios e serviços funerários, encarregando-se daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas.

O serviços de manutenção de cemitério pode ser prestado de forma direta ( por entidades ou órgãos municipais), indireta (por autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista) ou mediante delegação a particulares (concessão, permissão, terceirização), sendo que, neste caso, é obrigatório o prévio procedimento licitatório e autorização legislativa.

Segundo HELY LOPES MEIRELLES, "o serviço funerário é da competência municipal, por dizer respeito a atividades de precípuo interesse local – quais sejam, a confecção de caixões, a organização de velório, o transporte de cadáveres e a administração de cemitérios...Quando delegados esses serviços a particulares, serão executados do público e a modicidade das tarifas. Este poder de regulamentação é irrenunciável e deverá ser exercido ainda que omitido na delegação, porque a polícia mortuária e a fiscalização dos serviços concedidos são

Fls. n.º 08 40
Proc. 087 / 2008



atributos do Município, como entidade delegante." (*in* Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, SP, 2001, p. 428).

No caso em exame, a Edilidade pretende tornar obrigatória a existência de cemitério para pequenos animais.

Inicialmente cabe destacar que a matéria tratada no projeto de lei em exame deve guardar harmonia com o Código de Posturas do Município e consubstancia-se em matéria de interesse eminentemente local.

Cinge-se ao poder de polícia administrativo do Município dispor, através de seu Código de Posturas, sobre o funcionamento do comércio, de acordo com as peculiaridades locais.

Não obstante, o projeto de lei em exame está eivado de inconstitucionalidade, eis que a matéria é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, à luz do art. 61 §1° , II, "a" da CF/88, aplicável por simetria aos Municípios.

Assim, ao Poder Legislativo, não é dado ingerir na gestão administrativa do Município dizendo como proceder, estabelecendo quais ações serão ou não executadas pelo Poder Executivo, sob pena de violação ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, insculpido no art. 2º, do Texto Constitucional.

Como se sabe é incompatível com o ordenamento constitucional e principalmente com o princípio da separação dos poderes, qualquer ato legislativo que tenha por escopo disciplinar matéria de iniciativa exclusiva do Executivo, ou que venha autorizar o Chefe do Poder Executivo a executar determinada tarefa, ainda mais quando esta tarefa só pode ser executada por ele sem necessidade de qualquer consentimento do Legislativo.

Registre-se, também, o fato de que o Projeto de Lei submetido a aprovação, do Chefe do Poder Executivo, ainda que sancionado não sanaria o vício de iniciativa. Isto porque é pacífico na jurisprudência, do Supremo Tribunal Federal, que as Leis que não respeitam o devido processo legal na sua formação são consideradas formalmente inconstitucionais, não se aplicando mais a súmula nº 5 da nossa Egrégia Corte Constitucional Federal, na Representação de Inconstitucionalidade nº 993-9, que teve como Relator o Ministro Néri da Silveira, e por sua importância, passo a transcrever.

> *"Não afasta, na espécie, o vício de inconstitucionalidade da Lei nº 174/1977 a circunstância de se conter, em seu artigo 1º autorização ao Poder Executivo para criar a fundação.*
>
> *(....)*
>
> *O só fato de ser autorizativa a lei não modifica o juízo de sua invalidade por falta de legítima iniciativa."*

Fls. n.º 09
Proc. 087 / 2008



Esta grave inconstitucionalidade resultante da desobediência ao devido processo legislativo, viola a regra da Constituição que exige para o seu início, discussão de uma prévia justificação (motivação) do Chefe do Poder Executivo.

Ultrapassada a inconstitucionalidade formal do projeto de lei em comento, cabe apontar a inconstitucionalidade material da medida.

Conforme lição de JUSTINO ADRIANO FARIAS DA SILVA, o serviço público funerário está afeto aos cadáveres, que são [1] "...os despojos inanimados do ser humano, ainda que não tenha sido pessoa em sentido jurídico, pois como tal deve ser considerado o natimorto[2]. O Mesmo já não se pode dizer em relação ao feto[3].

E ainda que[4] "cemitérios são bens imóveis, públicos ou privados, de uso especial, destinados ao sepultamento de cadáveres ou restos mortais, sob o poder de polícia mortuária do município".

Nessa esteira, conclui-se que somente pessoas humanas gozam do direito do *jus sepulchri,* não possuindo o Poder Público a obrigatoriedade de manter cemitério público para pequenos animais.

Contudo, existindo peculiar interesse público e observado o ordenamento jurídico vigente quanto ao procedimento de autorização de funcionamento para tal estabelecimento comercial, inexiste óbice jurídico para a existência de cemitério privado destinado ao sepultamento de pequenos animais.

Pelo exposto, torna-se forçoso concluir que o Projeto de Lei referido na consulta encontra-se eivado de inconstitucionalidade formal, decorrente de invasão da seara de competência própria e exclusiva do Poder Executivo, bem como material, não podendo por essa razão ser aprovado.

O Projeto de Lei nº 028/07, que altera o art. 2º da Lei nº 3.597, de 07 de abril de 2006, pretende ampliar o período de estágio, de 18 meses, para adequá-lo ao período correspondente ao término do curso.

Ressalte-se que a Lei Federal nº 6.494 de 7 de dezembro de 1977, que dispõe sobre os estágios de estudantes de estabelecimentos de ensino superior e de ensino profissionalizante do 2º grau e supletivo, a chamada Lei do Estágio, não estabelece limitação de prazo para a sua realização, determinando contudo, que o estagiário comprove estar regularmente matriculado e com freqüência.

---

[1] Tratado de Direto Funeerário – São Paulo: Metido Editora, Volume 1, 200, p. 618

[2] ã luz do ordenamento jurídico vigente, o feto adquire a personalidade com o nascimento com vida

[3] Para Fadda e Bensa, embora o feto não seja propriamente cadáver, deve ser-lhe equiparado, por constituir uma *spes hominis* (nota do autor).

[4] Ob. Cit. P. 387

Fls. n.º 10
Proc. 087 /2008



Considerando que a lei federal referido deve ser observada, por se tratar de matéria de competência da União ( art. 22 da CF).o Projeto de Lei nº 028/07 não pode ser aprovado.

É o parecer, s.m.j.

Simone Maiato Gomes
Consultora Técnica

Aprovo o parecer.

Rachel Farhi
Consultora Jurídica

Rio de Janeiro, 22 de maio de 2007.

SMG\prl
H:\2007\20070569.DOC